



DECRETO Nº 54, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Dispões sobre novas medidas referentes ao Lockdown para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, no âmbito do Município de Monte Aprazível e dá outras providências.

MARCIO LUIZ MIGUEL, Prefeito Municipal de Monte Aprazível-SP, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 64.994, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de conter o avanço da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo está com as taxas mais altas de mortalidade e novas internações por Covid-19, desde o início da pandemia;

CONSIDERANDO que a capacidade da rede hospitalar regional está quase esgotada para novas internações.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto institui medidas restritivas, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.



Art. 2º. As medidas estabelecidas neste decreto terão eficácia a partir das 00h01min do dia 19 de março de 2021 até às 23h59min do dia 21 de março de 2021.

Art. 3º. As medidas emergenciais, instituídas por este decreto, consistem na vedação de:

I – circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiências;

II – circulação de pessoas que não sejam trabalhadores previstos nos serviços descritos neste decreto ou pessoas em busca de atendimento de saúde, devidamente justificado, inclusive em condomínios, clubes, chácaras e áreas residenciais;

III – aglomeração, considerada mais de 3 (três) pessoas reunidas, sem o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa e/ou sem uso de máscaras, incluindo festas particulares em chácaras, condomínios, reuniões e eventos com qualquer finalidade;

IV – práticas esportivas e de condicionamento físico, individuais ou coletivas, em espaços coletivos públicos ou privados;

V – utilização de equipamentos de uso coletivo, tais como, bancos, brinquedos de parques infantis, espaço kids, academias ao ar livre, piscinas e outras estruturas em espaços públicos e privados;

VI – transportes turísticos ou com finalidade recreativa e de lazer, tais como “trenzinhos e ônibus adaptados para lazer”;

VII – realização de cultos ou missas religiosas presenciais, ou de transmissões on-line cuja gravação dependa da presença conjunta de mais uma pessoa;

VIII – aulas, cursos e treinamentos presenciais;

IX – venda de produtos, distribuição de panfletos, entre outras abordagens que não respeitem o distanciamento mínimo entre pessoas, em áreas públicas ou



privadas;

X – comércio, fornecimento e transporte de bebidas alcoólicas;

XI – fornecimento, comércio ou consumo de alimentos e bebidas nas dependências do estabelecimento;

XII – a visitação aos cemitérios.

Parágrafo único.: Os velórios poderão ser realizados com duração máxima de até 4 horas, com, no máximo, 05 pessoas por sala, rotatividade e sem permanência na área comum, salvo para os casos em que o atestado de óbito constar suspeita de COVID-19, nos quais será vedada a realização de velório.

Art. 4º. Fica vedado o atendimento nas modalidades presencial, take-away, drive-thru ou delivery, de todas as atividades e estabelecimentos que não estiverem expressamente permitidos neste Decreto.

Art. 5º. Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - Saúde: hospitais e farmácias de plantão;

II - Abastecimento: oficinas mecânicas para atendimento emergencial de veículos oficiais e de apoio à indústria;

III – Postos de Combustíveis: atendimento unicamente para veículos de emergência, salvamento, transporte, logística, indústria e resíduos domiciliares;

IV – Taxi: somente atendimento emergencial. Proibidos os mototáxis;

V – Correios e atividades de entrega: vedado o atendimento presencial;

VI – Agências bancárias: somente serviços imprescindíveis e caixa eletrônico. Vedado o atendimento ao público;

VII - Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Vedado o atendimento ao público;

VIII – Hotelaria: refeições disponibilizadas de forma individual nos quartos;



IX – Indústria.

Parágrafo único: Fica vedado o atendimento em cartórios.

Art. 6º. Salvo quanto aos serviços essenciais, não haverá expediente e atendimento nas repartições públicas municipais.

Art. 7º. Aos estabelecimentos cujo funcionamento será permitido por este Decreto deverão cumprir as seguintes medidas:

I – definir responsáveis pelo acompanhamento de casos suspeitos e confirmados de funcionários, incluindo monitoramento de contatos dentro do estabelecimento, com sistematização de dados e notificação às autoridades competentes;

II – organizar ponto de descontaminação na entrada de funcionários do estabelecimento para higiene pessoal e higienização de objetos e outros pertences;

III – garantir o uso obrigatório de máscara de proteção respiratória, de utilização individual, para os funcionários, com cobertura total do nariz e boca, sem espaços laterais, sendo que a troca deverá ser realizada a cada 3 horas ou sempre que esta se apresentar úmida ou com sujidades;

IV – higienizar as superfícies de toque, antes e após o início das atividades;

V – higienizar objetos, equipamentos, utensílios e materiais utilizados (entre um uso e outro), inclusive quando houver prestação de serviços realizados no endereço do solicitante;

VI – capacitar todos os funcionários quanto às medidas e ações de prevenção à transmissão da COVID-19, incluindo como identificar sintomas, quais são os casos de isolamento, procedimentos de higiene pessoal e demais regras dos protocolos, manuais, legislação e boas práticas a serem seguidas;

VII – proibir acesso de pessoas, inclusive funcionários e colaboradores, com qualquer sintoma gripal às dependências dos estabelecimentos;

VIII – realizar monitoramento de temperatura dos funcionários e colaboradores, diariamente, em todos os estabelecimentos, sendo vedada a presença de pessoas no local que apresentarem temperatura superior a 37,5 °C;

IX – comunicar o setor de Recursos Humanos (RH) da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informação aos funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 14 dias;

X – garantir a renovação de ar (entrada de ar externo e saída do ar interno – troca de ar) inclusive quando instalado equipamento de climatização (ar condicionado), preferencialmente com ventilação natural através de aberturas de portas e janelas;

XI – garantir horários alternados para uso dos locais de alimentação de funcionários, viabilizando o distanciamento mínimo, conforme protocolo sanitário, sendo obrigatório o uso de máscaras e proibido o compartilhamento de talheres, pratos ou copos, bem como alimentos;

XII – reduzir para o máximo de 1/3 (um terço) a equipe atuante em cada turno de trabalho.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Aprazível – SP, 17 de março de 2021



MARCIO LUIZ MIGUEL

Prefeito Municipal